

Conselheiro Richard Pae Kim

Autos: Procedimento de Controle Administrativo - 0007604-07.2021.2.00.0000

Requerente: Marcio Evangelista Ferreira da Silva e outros

Requerido: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA DECLARADO VAGO. PROCEDIMENTO ESCRITÓRIOS PARA REMOÇÃO DE MAGISTRADOS. PORTARIA GPR nº 1331/2021. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO. RESTRIÇÃO AOS JUÍZES DE DIREITO DE CIDADES-SATÉLITES. AFRONTA A DECISÃO DO CNJ NO PCA nº 0002225- 61.2016.2.00.0000 e MS nº 36104/DF. INTERPRETAÇÃO DO ART. 54, §1º DA LOJDFT. INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM PREVISTO NOS ARTS. 457 E 458 DO RITJDFT. CONTAGEM DA MOVIMENTAÇÃO DE JUIZES DE DIREITO PARA CLASSE ESPECIAL DA MAGISTRATURA NAS TRÊS RODADAS DE REMOÇÃO ESTABELECIDAS PARA VARAS SINGULARES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DO TJDFT NO PA nº 16123/2021. NULIDADE DO ART. 395, “CAPUT”, DO RITJDFT. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. A decisão proferida pelo TJDFT impugnada nestes autos, ao restringir a rodada de remoção para provimento do cargo de Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível (JEC) de Brasília apenas aos juízes de direito de cidades-satélites, contraria v. acórdão do CNJ no PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000, no que diz respeito à interpretação do art. 54, §1º, da LOJDFT, confirmado pelo STF no MS nº 36104/DF. Necessidade que seja resguardada a segurança jurídica.
2. O TJDFT não deve restringir a participação de Juízes de Direito nas remoções para varas da Circunscrição Judiciária de Brasília apenas aos juízes de direito de cidades-satélites, mas, ao contrário, **permitir oferta a todos os juízes de direito do Distrito Federal e dos Territórios, sem limitação geográfica, sob pena de ofensa à isonomia.**
3. A remoção para vaga oriunda de juízo colegiado (artigos 392 e 393 do RITJDFT) representa procedimento autônomo que não se confunde com a remoção para vaga de juízo monocrático (artigos 394 do RITJDFT e artigo 54, §1º, da LOJDFT), em razão da distinta natureza dos cargos e a expressa existência de regras autônomas para as espécies.
4. Os cargos de Classe Especial foram criados pela Lei nº 12.782/2013 e Lei nº 13.049/2014, as quais autorizaram a disciplina das instruções necessárias à aplicação das referidas leis por meio do Regimento Interno do TJDFT, no mesmo sentido em que a Resolução CNJ n. 32/2007 também autoriza a definição de critérios de remoção de magistrados pelo Regimento Interno dos Tribunais.
5. Declara-se a nulidade, e necessidade da respectiva reforma, da decisão proferida pelo egrégio TJDFT nos autos do PA nº 16123/2021, na sessão do dia 28.9.2021.
6. Determina-se ao TJDFT que nos procedimentos de remoção sejam realizadas 3 (três) rodadas de remoção entre varas singulares de primeiro grau, **excluindo-se dessa contagem** as remoções para provimento dos cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau e de Juiz de Direito de Turma Recursal, de natureza especial e colegiada.
7. Determina-se que a remoção para o 1º Juizado Especial Cível de

Brasília seja oportunizada a todos os Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, como estabelecido inicialmente pela Portaria GPT nº 1331/2021, sem limitação aos Juízes de Direito de cidades-satélites, nos termos do art. 54, §1º, da LOJDFT, e da interpretação a esse dispositivo dada pelo CNJ no PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000 e confirmada pelo STF no MS nº 36.104/DF.

8. Declara-se a nulidade do art. 395, “caput”, do RITJDFT, na redação dada pela retificação da Emenda Regimental nº 6, de 20.12.2016, determinando que o Egrégio Tribunal, em procedimento estabelecido especificamente por seu Regimento Interno, promova a adequação do texto normativo ao que ora resta decidido.
9. Pedidos julgados parcialmente procedentes.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Vieira de Mello Filho, Maria Thereza de Assis Moura e Jane Granzoto, que julgavam improcedente o pedido. Votou o Presidente. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, o representante da Justiça do Trabalho, o representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 19 de abril de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim (Relator), Marcio Luiz Freitas, Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello.

Sustentou oralmente, o Requerente Juiz Márcio Evangelista Ferreira da Silva.

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por **Márcio Evangelista Ferreira da Silva e outros magistrados** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), por meio do qual se insurgem contra decisão proferida pelo TJDFT em procedimento de remoção de magistrados.

Os requerentes informam (Id 4503360) que a Portaria do Gabinete da Presidência do TJDFT nº 1331, de 2 de agosto de 2021 (Id 4503566), declarou vagas, para fins de provimento mediante remoção, o 1º e 2º Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal, o 1º Juizado Especial Cível de Brasília e a Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, e prescreveu que “todos os Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, que preenchessem os requisitos legais, poderiam se inscrever”, por meio do Sistema Eletrônico de Informação (SEI), nos autos SEI nº 0016123/2021. Em termos:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **considerando o disposto no art. 54, § 1º, da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, do decidido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no PCA 0002225-61.2016.2.00.0000, pelo Supremo Tribunal Federal - STF no MS 36104/DF** e, em vista do contido nos Processos SEI 9812/2021, 9817/2021, 10143/2021 e 13654/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar vagas os seguintes juízos, para fins de provimento mediante remoção: I - 2ª Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, decorrente da remoção da Juíza de Direito CARMEN NÍCEA

NOGUEIRA BITTENCOURT ao cargo de Juíza de Direito Substituta de Segundo Grau (Portaria GPR 1030 de 15 de junho de 2021); II - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, decorrente da remoção da Juíza de Direito ANA MARIA FERREIRA DA SILVA ao cargo de Juíza de Direito Substituta de Segundo Grau (Portaria GPR 1032 de 15 de junho de 2021); III - 1º Juizado Especial Cível de Brasília, decorrente da remoção do Juiz de Direito FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA ao cargo de Juiz de Direito de Turma Recursal (Portaria GPR 1125 de 29 de junho de 2021); VI - Vara de Registros Públicos do DF, decorrente da aposentadoria voluntária do Juiz de Direito RICARDO NORIO DAITOKU (Portaria GPR 1257 de 19 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 2/8/2021, Edição: 144, Seção 2, página: 76);

§ 1º Poderão se candidatar à remoção todos os Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios;

§ 2º Somente após dois anos de exercício na vara da qual seja titular, apurados na data da sessão de deliberação, o Juiz poderá ser removido, salvo se não houver inscrição de candidato com esse requisito ou se o Tribunal Pleno recusar, por maioria absoluta, todos os inscritos;

§ 3º Não será admitida remoção para vara de igual natureza dentro da mesma circunscrição judiciária.

Art. 2º Os interessados deverão requerer inscrição no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Portaria, até as 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do último dia, por meio do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, exclusivamente, nos autos do Processo SEI 0016123/2021, utilizando-se do requerimento sito no campo "Incluir Documento" - "Formulário: Inscrição/Remoção de Magistrado" - "Gerar Documento" (os campos não deverão ser preenchidos) - "Confirmar Dados"

- (preencher os dados solicitados na inscrição) - "Assinar Documento".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente. (grifei).

Explicam que, durante o trâmite processual, um dos juízes inscritos com o intuito de remoção para o 1º Juizado Especial Cível de Brasília, Juiz Júlio Cesar Lérias Ribeiro, se insurgiu contra as inscrições dos Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília ou de competência em todo o Distrito Federal, entendendo tratar-se de vaga destinada, única e exclusivamente, aos Juízes de Direito de cidades-satélites, e pleiteou a exclusão das inscrições de todos os Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília e de competência em todo o Distrito Federal, remanescendo apenas os Juízes de Direito das demais Circunscrições eventualmente inscritos (Id 4503567).

Ao se manifestar sobre a aludida proposição do Titular da Vara Criminal do Paranoá – VCRPAR, a Corregedora da Justiça do Distrito Federal e Territórios opinou pelo não acolhimento do pleito (Id 4503568), por não haver amparo legal para o afastamento das inscrições realizadas por Juízes da Circunscrição de Brasília ou de competência em todo o Distrito Federal, e que a Portaria GPR nº 1331/2021 está em consonância com a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios – LOJDFT – Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, que disciplina o processo de remoção para Varas da Circunscrição Judiciária de Brasília em seu art. 54, §1º, com o v. acórdão do CNJ no PCA nº 0002225- 61.2016.2.00.000 e com a decisão proferida pelo STF no MS nº 36.104/DF.

Destacam que, nos termos do art. 54, §1º, da LOJDFT, o cargo de Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília deve ser provido por remoção dos Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios. Ou seja, à vaga do 1º Juizado Especial Cível

de Brasília, ora em foco, podem concorrer todos os Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, e não apenas os Juízes de Direito de cidades-satélites, conforme pretende o magistrado interessado (Id 4503568).

Esclareceu que foi justamente em razão do que estabelece o art. 54, §1º, da LOJDFT que o CNJ declarou nula a parte final do art. 394 do Regimento Interno do TJDF (RITJDFT), no bojo do PCA nº 0002225-61.2016.2.00.000 pois, a referida norma regimental restringia a participação, nas remoções abertas para Varas da Circunscrição de Brasília ou de competência geral, a juízes com essas competências (Id 4503568).

Nesse contexto, trouxe à tona o voto condutor do referido v. acórdão do CNJ, proferido pela então Conselheira Daldice Santana, no qual concluiu-se que a remoção para varas da Circunscrição Judiciária de Brasília deve ser oportunizada a todos os Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, independentemente da Circunscrição Judiciária em que atuam, sob pena de violação do §1º do art. 54 da LOJDFT, bem como dos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Em complemento, a Corregedora do tribunal pontuou que no acórdão proferido pelo CNJ no PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000 decidiu-se que o TJDF havia inovado ao prever 5 (cinco) rodadas de remoção no RITJDFT – quando a legislação de regência autoriza apenas 3 (três) – e reforça que o fez a partir da análise das rodadas destinadas ao preenchimento da titularidade apenas das Varas das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal e, não de cargos de Juiz de Turma Recursal e de Juiz Substituto de Segundo Grau. Isso porque, o preenchimento dos aludidos cargos (Classe Especial dentro da estrutura do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios) recebe tratamento diferenciado das remoções ocorridas no âmbito das Varas, e o respectivo processo de remoção está regulamentado em dispositivos próprios no RITJDFT, a saber, artigos 392 e 393 (Id 4503568), não devendo ser contabilizado no âmbito das três rodadas pertinentes apenas a varas.

Assim, pontuam que a Corregedora da Justiça do DF concluiu que a Portaria GPR nº 1.331, de 2 de agosto de 2021, ao estabelecer a possibilidade de que todos os Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios se candidatem ao 1º Juizado Especial Cível de Brasília, observou a legislação de regência e o entendimento firmado pelo CNJ nos autos do PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000 e pelo STF no MS nº 36.104/DF.

Os requerentes noticiam que a referida impugnação foi levada a julgamento como questão de ordem, em sessão realizada no dia 28.9.2021, e que a Corregedora da Justiça do DF votou pela rejeição da questão de ordem. Todavia, o voto divergente (Id 4525379) acabou prevalecendo e o Tribunal Pleno do TJDF acolheu, por maioria, o pleito “para excluir as inscrições de todos os Juízes da Circunscrição Judiciária de Brasília ou com competência em todo o Distrito Federal”, realçando o entendimento de que, nas 3 (três) rodadas destinadas às remoções, deveriam ser contabilizadas aquelas referentes aos cargos de Classe Especial da Justiça do Distrito Federal, quais sejam, os cargos de Juiz Substituto de Segundo Grau e de Juiz de Turma Recursal.

Informam, ainda, que houve determinação para a edição de nova portaria de remoção, reabrindo-se o processo de inscrição, com a exclusão dos magistrados da Circunscrição Judiciária de Brasília ou com competência em todo o Distrito Federal.

Defendem, contudo, que a decisão do TJDF, além de violar o Regimento Interno daquela Corte, afronta julgado do Conselho Nacional de Justiça (PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000), o qual teria preconizado a ampla concorrência para efeito de remoção, bem como o MS nº 36.104/DF, no qual o STF verificou a plena regularidade do procedimento adotado pelo CNJ no aludido PCA, conforme Id 3790724.

Os requerentes tecem considerações sobre as peculiaridades da estrutura da carreira da magistratura do Distrito Federal e dos Territórios e explicam que os cargos de Juiz de Turma Recursal e de Juiz Substituto de Segundo Grau possuem natureza de “Classe Especial”, nos próprios termos da lei, embora integrem a magistratura de primeiro grau, não podendo ser incluídos no mesmo procedimento de remoção para varas singulares, até porque são previstos requisitos próprios nas leis federais de regência (Lei nº 12.782/2013 e Lei nº 13.049/2014).

Ressaltam que na decisão proferida pelo CNJ no PCA nº 0002225-

61.2016.2.00.0000, decidiu-se que o TJDFDT havia inovado ao instaurar 5 (cinco) rodadas de remoções para depois vir a promoção, determinando que se restringisse a 3 (três) remoções, entre varas, para depois vir a promoção, conforme legislação de regência, não tendo, contudo, disciplinado matéria relativa a movimentação de Juiz de Segundo Grau ou de Juiz de Turma Recursal, cujas remoções são tratadas em dispositivos distintos do RITJDFDT (artigos 392 e 393 do RITJDFDT), que sequer foram mencionados no referido acórdão deste Conselho.

Ponderam que, se mantida a impugnada decisão do Pleno, dois integrantes da carreira, dentre aqueles de maior antiguidade, chegarão naturalmente aos cargos de Juiz Substituto de Segundo Grau e de Juiz de Turma Recursal, cargos colegiados e de classe especial, sendo que apenas uma remoção entre varas será possível (e não três, como determinado pelo CNJ).

Apontam “graves consequências” para a carreira dos magistrados em se manter a decisão proferida pelo TJDFDT, bem como afronta ao princípio da isonomia, tendo em vista que acarretará uma paralisação nas movimentações dos Juízes Titulares de Varas do primeiro grau, o que a longo prazo poderá causar sérios prejuízos à jurisdição. Ressalta que haveria “engessamento” da carreira, causando desânimo sem precedentes dentro da magistratura do Distrito Federal. Isso porque, as remoções para os cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau ou de Juiz de Direito de Turma Recursal não se submetem a uma concorrência mais ampla, por exigirem requisitos específicos (artigos 392 e 393 do RITJDFDT), não devendo ser contabilizadas nas 3 (três) rodadas destinadas a todos os juízes de direito de varas singulares.

Além dessa argumentação exposta, os magistrados requerentes alegam que a decisão proferida pelo TJDFDT é nula de pleno direito, pois altera o Regimento Interno do Tribunal por via oblíqua, sem observância do quórum regimental necessário para a modificação realizada. Nos termos do art. 458 do RITJDFDT, considerar-se-á aprovada a emenda ou ato regimental que obtiver voto favorável da maioria absoluta do Tribunal Pleno, mas a decisão combatida foi aprovada apenas por maioria simples, sem, ainda, haver parecer da Comissão de Regimento do TJDFDT.

Diante desses fatos, pleitearam a suspensão liminar da decisão administrativa proferida pelo TJDFDT nos autos do PA nº 16123/2021, bem como do respectivo procedimento administrativo de remoção, até que seja proferida decisão de mérito no presente procedimento.

No mérito pleiteiam:

- i) a declaração da nulidade da decisão administrativa proferida pelo Tribunal Pleno, nos autos do PA nº 16123/2021;
- ii) a confirmação da liminar, para considerar válida a Portaria do Gabinete da Presidência do TJDFDT nº 1331/2021 e o processo SEI nº 0016123/2021, tal qual apresentada para a sessão do dia 28.9.2021, com concorrência de todos os Juízes de Direito do DF, e que seja novamente submetido o procedimento a votação para apreciação dos pedidos de remoção deduzidos;
- iii) a procedência do pedido para reformar a decisão administrativa proferida pelo Tribunal Pleno, permitindo que sejam realizados 3 (três) rodadas de remoção entre varas, excluindo-se as remoções para acesso aos cargos de Juízes de Direito Substituto de Segundo Grau e de Juízes de Direito de Turma Recursal, de natureza especial e colegiada, para que sejam contempladas apenas as remoções entre varas singulares de primeiro grau; e/ou
- iv) na remota hipótese de se entender que devem ser considerados nos 3 (três) rodadas de remoção aquelas referentes aos cargos de Juízes de Direito Substituto de Segundo Grau e de Juízes de Direito de Turma Recursal, a procedência do pedido, para reformar a decisão administrativa proferida pelo TJDFDT e permitir que os Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília ou com competência em todo o Distrito Federal possam legitimamente participar do processo de remoção no 3º (terceiro) movimento de remoção, prevalecendo a Portaria nº 1331, de 2 de agosto de 2021, que observou esse critério isonômico entre todos os magistrados do DF, rechaçados pelo Tribunal Pleno, afastando o critério geográfico repelido pelo CNJ; e

v) a procedência do pedido para declarar a nulidade do art. 395 do RITJDFT, por malferir a isonomia entre os Juízes de Direito do Distrito Federal, diante da decisão proferida nos autos do PCA nº 0002225- 61.2016.2.00.0000, que afastou a sustentação lógica de referido dispositivo, ao determinar que seja excluída a partefinal do art. 394 do mesmo Regimento.

Ato contínuo, os magistrados subscritores da petição constante do Id 4517106 solicitaram inclusão no polo ativo deste processo, e pugnaram pela procedência dos pedidos formulados na petição inicial para que o CNJ anule a decisão administrativa proferida pelo TJDFT nos autos do PCA nº 16123/2021, diante dos seguintes vícios: i) descumprimento da decisão proferida pelo CNJ no PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000, que afastou o critério geográfico e determinou livre concorrência de todos os Juízes de Direito do Distrito Federal na remoção para Varas da Circunscrição Judiciária de Brasília; ii) não observância das regras do Regimento Interno do TJDFT, notadamente o art. 457 do RITJDFT por alterá-lo, por via oblíqua, sem prévia manifestação da Comissão de Regimento Interno do TJDFT; iii) por não respeitar as regras do art. 460 do RITJDFT quanto à vigência de sua alteração; e/ou iv) por não respeitar o quórum exigido para alteração das regras do art. 458 do RITJDFT. Por fim, reiteram os pedidos formulados na petição inicial após o exame do mérito pelo CNJ.

A manifestação da Corregedora da Justiça do DF, citada na petição inicial, consta do Id 4523836, na qual alega, essencialmente, que o §1º do art. 54 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios – LOJDFT) não faz distinção entre Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília, de competência em todo o DF ou de cidade-satélite, devendo haver a possibilidade da concorrência de todos eles no processo de remoção para a Circunscrição Judiciária de Brasília, considerando, inclusive, o exposto afastamento do critério geográfico pelo CNJ no PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000.

Sustenta a necessidade de se estabelecer a diferença entre as remoções para unidades judiciais de 1ª instância, em sentido estrito (ou seja, varas e juizados), e aquelas que envolvem os cargos de Classe Especial da Magistratura de Primeiro Grau da Justiça do Distrito Federal, quais sejam, Juízes de Direito Substitutos de 2º Grau (artigo 64 do RITJDFT) e de Juiz de Direito de Turmas Recursais (artigo 2º do RITRJEDF), pois a matéria tratada no PCA nº 0002225- 61.2016.2.00.0000 abrangeu apenas a remoção entre Varas da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, não incluindo os cargos de Classe Especial nas três rodadas de remoção dos juízes de 1º grau (Id 4523836).

Concluiu ser inadequada a aplicação dos artigos 394 a 396 do RITJDFT às remoções dos cargos de Juiz de Direito Substituto de 2º Grau e Juiz de Direito de Turma Recursal, pois está clara a existência de outros dispositivos que disciplinam a remoção para cargos de Classe Especial, quais sejam, arts. 392 e 393 do RITJDFT.

Aponta a necessidade de adequação do art. 395 do RITJDFT ao decidido pelo CNJ no PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000, e informa que, no que diz respeito à atuação da Corregedoria da Justiça do DF, esta enviou à Comissão de Regimento o PA SEI nº 0012854/2021 para a adequação do dispositivo. Informa, também, cumprimento da determinação do então Relator deste procedimento quanto à notificação dirigida a todos os Juízes e Juízas deste TJDFT para, querendo, se manifestem sobre o pleito nele formulado (Ids 4523836 e 4523837).

Nas petições constantes dos Ids 4512429 e 4516005, os requerentes reiteraram o pedido de liminar.

Na data de 27.10.2021, sobreveio petição subscrita por outros magistrados do TJDFT, em defesa do ato proferido pelo Tribunal, na qual se manifestam sobre a demanda, pleiteando o não conhecimento do PCA, visto entenderem que se trata de rediscussão de tema já avaliado pelo CNJ, em acórdão sobre o qual pende o manto da coisa julgada (Id 4525374). Pedem pelo indeferimento da liminar e, sendo admitido o PCA, pugnam pela improcedência de todos os pedidos formulados na petição inicial.

O então Relator deste procedimento, Conselheiro Mário Guerreiro, deferiu o pedido de providência liminar e determinou (Id 4525026): i) a suspensão dos efeitos do acórdão do

Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proferido na sessão do dia 28.9.2021, objeto de impugnação no bojo deste procedimento; e ii) a suspensão da tramitação do procedimento administrativo de remoção (PA 16123/2021) até a análise de mérito do presente feito. Determinou, ainda, a inclusão dos magistrados postulantes nos Ids 4517101 e 4525374 como terceiros interessados no feito.

Houve interposição de recurso contra a decisão liminar (Id 4535532), contudo, conforme esclarecido pela então Conselheira Relatora em substituição no Id 4544373, não há previsão regimental para recurso contra decisão liminar (art. 115,

§1º do RICNJ), além de haver limitação dos poderes deliberativos dos substitutos regimentais, (art. 24, I, do RICNJ), pontuando, assim, a impossibilidade de se avançar sobre o exame do mérito exposto pelo recorrente.

Por sua vez, o TJDFDT juntou aos autos Nota Taquigráfica referente ao julgamento que culminou na decisão ora combatida (Id 4549691).

O presente processo foi incluído na pauta de julgamento da 98ª Sessão Virtual e, após o voto de quatro Conselheiros acompanhando o voto de ratificação da decisão liminar, no dia 17.12.2021, o nobre Conselheiro Vieira de Mello Filho solicitou destaque do processo, nos termos do art. 118-A, §5º, II, do Regimento Interno do CNJ (RICNJ), para julgamento em sessão presencial, a qualquer tempo.

É o relatório.

VOTO

De proêmio, registro que, não obstante a existência de liminar pendente de ratificação, posteriormente à liberação desta última para ratificação pelo Plenário, verifiquei que os autos se encontram suficientemente instruídos para a prolação de decisão, não havendo outra questão de fato ou de direito a ser esclarecida.

Diante disso, com supedâneo na teoria da causa madura e em homenagem aos princípios da eficiência e da celeridade processual, ultrapasso o juízo sumário de cognição para desde logo debruçar-me sobre a questão de fundo versada nestes autos.

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA) formulado por magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFDT, por meio do qual pleiteiam a declaração de nulidade de decisão proferida pelo TJDFDT nos autos do Processo Administrativo SEI nº 16123/2021, referente a procedimento de remoção de Juiz de Direito para o 1º Juizado Especial Cível (JEC) de Brasília.

Para melhor entendimento do tema, consigno que a Portaria do Gabinete da Presidência do TJDFDT nº 1331, de 2 de agosto de 2021, declarou vago, entre outros, para fins de provimento por remoção, o 1º Juizado Especial Cível de Brasília e prescreveu que “todos os Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, que preenchessem os requisitos legais, poderiam se inscrever”, por meio do Sistema Eletrônico de Informação (SEI), nos autos SEI nº 0016123/2021.

Contudo, durante o trâmite processual, um dos juízes inscritos com o intuito de remoção para o 1º Juizado Especial Cível de Brasília, o magistrado Júlio Cesar Lérias Ribeiro, se insurgiu contra as inscrições dos Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília ou de competência em todo o Distrito Federal, entendendo tratar-se de vaga destinada, única e exclusivamente, aos Juízes de Direito de cidades-satélites, e pleiteou a exclusão das inscrições de todos os Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília e de competência em todo o Distrito Federal, remanescendo, apenas os Juízes de Direito das demais Circunscrições eventualmente inscritos.

A referida impugnação foi levada a julgamento no Pleno do TJDFDT, como questão de ordem, em sessão realizada no dia 28.9.2021, e apesar de a relatora Corregedora da Justiça do DF votar pela rejeição do pedido, o voto divergente (Id 4525379) prevaleceu.

O Tribunal Pleno do TJDFDT acolheu, por maioria, o pleito “para excluir

as inscrições de todos os Juizes da Circunscrição Judiciária de Brasília ou com competência em todo o Distrito Federal”, realçando o entendimento de que “esse último movimento de remoções deve contemplar apenas Juizes das Circunscrições de cidades-satélites, sob pena de violarmos o art. 54, §1º, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (LOJDF).”

Ocorre, todavia, que o v. acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000, no que diz respeito à interpretação do referido §1º do art. 54 da LOJDF, foi em sentido oposto, ou seja, firmou-se o entendimento de que o dispositivo legal não restringe, **mas abrange todos os Juizes de Direito do Distrito Federal e Territórios na participação das remoções para preenchimento de vaga nas varas da Circunscrição Judiciária de Brasília, tendo afastado o critério geográfico utilizado pelo TJDF para admitir, no certame contestado, apenas os juizes de direito de cidades- satélites.**

Pontua-se que no bojo do referido PCA, o Conselho Nacional de Justiça **declarou a nulidade da parte final do art. 394 do Regimento Interno do TJDF**, no tocante à restrição por ela imposta, esclarecendo que o § 1º do art. 54 da LOJDF permite que as remoções para a Circunscrição Judiciária de Brasília sejam ofertadas a todos os Juizes de Direito do Distrito Federal, indistintamente, **expressamente afastado o critério geográfico limitante.** Para melhor compreensão, transcrevo os dispositivos mencionados:

Art. 54, LOJDF. O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito, à exceção da Circunscrição Judiciária de Brasília, far-se-á por promoção de Juizes de Direito Substitutos do Distrito Federal.

§ 1º Os cargos de Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília serão providos por remoção dos Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, reservado aos últimos 0,1 (um décimo) das vagas, ou por promoção de Juiz Substituto, caso remanesça vaga não provida por remoção.”

Art. 394, RITJDF. Declarada a vacância de vara da Circunscrição Judiciária de Brasília ou de competência em todo o Distrito Federal, de provimento inicial ou proveniente das remoções de que tratam os artigos anteriores, **será facultada a remoção aos juizes de direito com essas competências.**

Pois bem, destaca-se trecho do respeitável voto preferido pela eminente Conselheira Daldice Santana, relatora do PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000, que esclarece o posicionamento adotado pelo Plenário do CNJ quanto ao teor do art. 54, §1º, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios:

Desse texto legal pode-se concluir que os cargos de Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília só podem ser providos por remoção, não cabendo a promoção, salvo se houver vaga remanescente não provida por remoção. **E essa remoção é dos “Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios”, e não só dos Juizes de Direito já em exercício na Circunscrição de Brasília.**

Ao estabelecer, no artigo 394 (parte final) do RITJDF que a remoção para as vagas da Circunscrição de Brasília será facultada aos “juizes de direito com essas competências”, o tribunal restringe a participação somente dos magistrados já titulares de vara na Circunscrição de Brasília. Aqueles titulares nas demais circunscrições ficam impedidos, mesmo estando em condições iguais ou até melhores (em termos de produtividade ou antiguidade) do que os magistrados em exercício em Brasília.

Tal situação viola o princípio da legalidade, por contrariar o

comando previsto no § 1º do artigo 54 da LOJDF, o qual permite que as remoções para Brasília possam ser realizadas por todos os Juízes de Direito do Distrito Federal.

Além disso, viola o princípio da razoabilidade e da isonomia, por estabelecer restrição à participação na remoção para as vagas da Circunscrição de Brasília fundada em critério geográfico, sem nenhuma justificativa.

Ressalta-se que o v. acórdão, proferido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002225-61.2016.2.00.0000 foi alvo de impetração de Mandado de Segurança pelo Presidente do TJDFT junto ao Supremo Tribunal Federal (MS nº 36.104/DF).

Contudo, a Suprema Corte entendeu não haver argumento capaz de infirmar a decisão atacada, e assim pontuou:

Na espécie, verifico a plena regularidade do procedimento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo irretocável o entendimento que prevaleceu naquela ocasião, que cotejou de maneira esclarecedora a documentação acostada aos autos e concluiu pela necessidade de restabelecimento da ordem, de modo a prestigiar a compatibilidade da norma impugnada ao ordenamento jurídico vigente.

Com esse espectro, verifica-se que a decisão preferida pelo TJDFT impugnada nestes autos, ao restringir a rodada de remoção para provimento do cargo de Juiz de Direito do 1º JEC apenas aos Juízes de Direito de Circunscrição de cidade-satélite, contraria o referido acórdão do CNJ no âmbito do PCA n. 000225-61.2016.2.00.0000, no que diz respeito à interpretação do art. 54, §1º, da LOJDF.

In casu, não se deve restringir a participação de Juízes de Direito nas remoções para Vara da Circunscrição Judiciária de Brasília apenas aos Juízes de Direito de cidades-satélites, mas, ao contrário, **permitir oferta a todos os Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios.**

No processo ora em exame, ocorre, ainda, discussão acerca da contagem (ou não) das remoções para provimento dos cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau e de Juiz de Direito de Turma Recursal (cargos de natureza especial e colegiada) no ciclo de 3 (três) rodadas de remoções a que se referem os arts. 394 a 396 do RICNJ.

Aliás, anoto que esta questão **não foi objeto de debates e, portanto, de julgamento** proferido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002225-61.2016.2.00.0000.

A gênese da vaga para remoção objeto deste processo foi a aposentadoria do Desembargador Carlos Divino Vieira Rodrigues, comunicada ao Tribunal Pleno em 18 de dezembro de 2020. A essa vaga foi promovida ao cargo de Desembargadora a então Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Diva Lucy de Faria Pereira. Feita a promoção, o cargo de Juiz de Direito Substituto de 2º Grau foi ocupado, por remoção, pela Juíza de Direito Sonéria Rocha Campos D'Assunção, até então Juíza de Direito de Turma Recursal. Essa foi a primeira remoção desencadeada pela promoção de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau ao cargo de Desembargador.

O segundo movimento deu-se para o acesso ao cargo vago pela remoção da Dra. Sonéria R. C. D'Assunção, tendo sido removido para a vaga de Juiz de Direito de Turma Recursal o Juiz Flavio Fernando Almeida da Fonseca, que era o Juiz Titular do 1º Juizado Especial Cível de Brasília, objeto do processo em análise.

Ou seja, tanto o primeiro movimento de remoção, quanto o segundo, após a

ocorrência da promoção, foram para o preenchimento de cargos de Classe Especial, quais sejam, Juiz de Direito Substituto de 2º Grau e Juiz de Direito de Turma Recursal.

Apenas o movimento de remoção para o 1º JEC de Brasília foi entre Juízes de Direito para provimento de vara.

Não há dúvida de que a magistratura de primeiro grau da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme expressamente previsto nos artigos 16 e 17 da LOJDFT, é composta por Juízes de Direito e de Juízes de Direito Substitutos. Já a Magistratura de 2º Grau é composta por Desembargadores, conforme disposto no art. 4º da referida norma.

Por seu turno, importante frisar que 10 (dez) cargos de Juízes de Direito foram transformados em cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, no quadro permanente da Justiça do DF e Território, por meio de Lei, qual seja, a Lein. 12.782, de 10 de janeiro de 2013.

Além de o cargo ter sido criado por lei, o parágrafo único do art. 2º desta lei estabeleceu que “**norma regimental regulamentará a atuação e a denominação dos magistrados**”. Assim, o Regimento Interno do TJDFT denominou o cargo como sendo de **Classe Especial**, conforme art. 64 do RITJDFT, e definiu a atuação dessa classe de magistrados:

Art. 64. **Os juízes de direito substitutos de segundo grau integram classe especial da magistratura de primeiro grau** e exercerão atividade exclusivamente jurisdicional no auxílio aos órgãos de segundo grau e na substituição de desembargadores.

§ 1º Nos atos, andamentos e registros concernentes à atividade judicial, os juízes de direito substitutos de segundo grau serão identificados como desembargadores. (...)

§ 4º No exercício da atividade jurisdicional nas turmas e câmaras, aplicam-se aos juízes de direito substitutos de segundo grau as normas relativas aos desembargadores (...)

Art. 65 § 4º No desempenho de auxílio ou de substituição os juízes de direito substitutos de segundo grau receberão a diferença de remuneração referente ao cargo de desembargador.

Art. 66. Aplicam-se aos juízes de direito substitutos de segundo grau as normas referentes a localização, férias, permuta e transferência dos desembargadores. (grifos nossos)

(...)

Por sua vez, com a mesma sistemática legal, 9 (nove) cargos de Juiz de Direito foram transformados em Juiz de Direito de Turma Recursal no quadro permanente da Justiça do Distrito Federal e Territórios, por meio de LEI, qual seja, Lei nº 13.049, de 2 de dezembro de 2014.

Além da criação do cargo, o art. 3º da Lei n. 13.049/2014 estabeleceu que: “**O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios expedirá as instruções necessárias à aplicação desta Lei.**” Ademais, conforme §4º do art. 2º da Lei n. 13.049/2014: “**O funcionamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais será disciplinado por regimento interno aprovado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**”.

Assim, o Regimento Interno das Turmas Recursais do TJDFT denominou o cargo como sendo de Classe Especial, conforme art. 2º, os juízes de direito de turmas recursais integram a **Classe Especial** da magistratura de primeiro grau.

Ou seja, houve também lei formal para a criação dos referidos cargos, bem como autorização legal para a regulamentação pelo Regimento Interno do TJDFT acerca da denominação, da atuação, e autorização para a expedição de instruções necessárias à aplicação das leis.

Desse modo, com alicerce nas leis federais e normas regimentais pertinentes, a

magistratura do Distrito Federal e dos Territórios passou a ser composta por 5 (cinco) cargos específicos que não se confundem, quais sejam:

- a) **Desembargador;**
- b) **Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau (Classe Especial da Magistratura de Primeiro Grau – art. 64, caput, do RITJDFT);**
- c) **Juiz de Direito de Turma Recursal (Classe Especial da Magistratura de Primeiro Grau – art. 2º Regimento Interno das Turmas Recursais);**
- d) **Juiz de Direito;**
- e) **Juiz de Direito Substituto.**

Além das previsões legais (Lei nº 12.782/2013 e Lei nº 13.049/2014), pontua-se que o art. 2º da Resolução CNJ n. 32, de 10/04/2007 também autoriza que os **critérios para remoção** de magistrados sejam estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais.

Assim, quanto aos critérios de remoção para os cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau e de Juiz de Direito de Turma Recursal, o RITJDFT **prevê um procedimento de remoção diferenciado daquele previsto para as Varas** (arts. 394 a 396), tendo em vista os requisitos específicos detalhados nos arts. 392 e 393 do Regimento Interno do TJDF, *in verbis*:

Art. 392. Declarada a **vacância do cargo de juiz de direito substituto de segundo grau, será facultada a remoção aos juizes de direito de turma recursal**, independentemente do tempo de exercício no cargo, **e aos juizes de direito que tenham pelo menos dois anos de exercício como titular de vara da Circunscrição Judiciária de Brasília ou de competência em todo o Distrito Federal e que integrem a primeira quinta parte da listade antiguidade.**

§ 1º A remoção será realizada pelos critérios de antiguidade e merecimento, aplicando-se o disposto no § 2º do art. 62, nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 389, nos

§§ 2º a 6º do art. 405 e nos arts. 406 e 407.(...)

Art. 393. Declarada a **vacância do cargo de juiz de direito de turma recursal**, será facultada **a remoção aos juizes de direito que tenham pelo menos dois anos de exercício como titular de vara da Circunscrição Judiciária de Brasília ou de competência em todo o Distrito Federal e que integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade.**

Parágrafo único. A remoção será realizada pelos critérios de antiguidade e merecimento, aplicando-se o disposto no § 2º do art. 62, nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 389, nos §§ 2º a 6º do art. 405 e nos arts. 406 e 407.

Como se vê, existem requisitos específicos para que um Juiz de Direito possa concorrer a uma vaga em Classe Especial, e, assim, a análise feita pelo CNJ quanto ao cabimento de 3 (três) rodadas de remoção no âmbito do PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000 não se referiu à contagem dessas movimentações peculiares no ciclo de 3 (três) remoções.

O objeto de análise daquele processo abrangia apenas os arts. 394 a 396 do Regimento Interno do TJDF (remoção entre varas singulares), com a redação dada pela Emenda Regimental de 18.3.2016, sendo que as remoções para vaga em Classe Especial são tratadas nos retromencionados artigos 392 e 393 do Regimento Interno

do TJDFT.

O referido acórdão do CNJ esclareceu que **não se pode dar tratamento favorecido aos Juízes da Circunscrição Judiciária de Brasília ou com competência em todo o DF, em detrimento dos Juízes das demais Circunscrições, por questão de isonomia e da mais pura justiça e equidade, afastando, expressamente, o critério geográfico para as remoções entre “varas”.**

Portanto, o entendimento fixado pelo CNJ é o de que os Juízes de Direito do Distrito Federal, não obstante a Circunscrição Judiciária em que exerçam atitularidade, devem receber tratamento isonômico nos processos de remoção destinados ao provimento de juízos monocráticos.

Assim, para que seja dada observância ao decidido pelo CNJ no PCA 2225, torna-se necessário considerar que as movimentações para Juiz Substituto de 2º grau ou Turma Recursal **não serão contabilizadas nas 3 (três) rodadas a que se refere o PCA nº 2225**, pois as classes especiais não são alcançáveis por todos os juízes de direito, possuem critérios e procedimentos diferenciados – e entender de modo diverso levaria à violação dos princípios da isonomia e igualdade.

Não obstante, **o TJDFT concluiu, na decisão impugnada neste processo que, inclusive, as remoções para acesso aos cargos de Juiz de Direito Substituto de 2º Grau e de Juiz de Turma Recursal estão incluídas no bloco de 3 (três) remoções de Juízes de Direito a que se referiu o CNJ**, restando apenas a remoção para o 1º Juizado Especial Cível de Brasília, vindo, a seguir, uma promoção.

Concluiu, também, que esse terceiro movimento para o 1º JEC de Brasília é restrito aos Juízes de Direito de Circunscrição de cidade-satélite.

A conclusão do TJDFT na decisão ora objurgada (PA nº 16123/2021), por meio do voto divergente que prevaleceu, foi exposta da seguinte forma:

Concluo esta questão de ordem e adianto o meu voto pela classificação como remoção do acesso de Juiz de Direito ao cargo de Juiz de Direito Substituto de 2º Grau e ao cargo de Juiz de Turma Recursal, estando, ambas as movimentações incluídas no bloco de movimentações a ser acrescido pelo provimento, também por remoção, para o 1º Juizado Especial Cível de Brasília, vindo, a seguir, uma promoção.

Por consequência, o terceiro movimento, o provimento do cargo de Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível de Brasília é restrito aos [Juízes de Direito de Circunscrição de cidade-satélite](#).

(...)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do Juiz de Direito Júlio César Lérias Ribeiro e excluo as inscrições de todos os Juízes da Circunscrição de Brasília ou de unidades judiciais de competência geral no DF e devolvo os autos à Corregedoria de Justiça para, em mesa, formar a lista dos candidatos remanescentes, exclusivamente com Juízes de Direito de Circunscrições Judiciárias de cidades-satélites.

Há de ser feita, contudo, a devida distinção entre as remoções para unidades judiciais de 1ª instância (ou seja, “Varas” e “Juizados”), e aquelas que envolvem os cargos de Classe Especial da Magistratura de Primeiro Grau da Justiça do Distrito Federal (art. 64 do RITJDFT[2] e art. 2º do RITRJEDF[3]), e possuem regramento distinto no que diz respeito aos processos de remoção.

O art. 394 do RITJDFT, analisado no PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000, se refere a processo de remoção para vara, e não de remoção para Turma Recursal, órgão

colegiado que revisa decisões monocráticas, nem para Juiz Substituto de 2º grau; até porque, nesses casos, não haverá declaração de vacância de vara.

Art. 394. **Declarada a vacância de vara** da Circunscrição Judiciária de Brasília ou de competência em todo o Distrito Federal, de provimento inicial ou proveniente das remoções de que tratam os artigos anteriores, será facultada a remoção aos juízes de direito com essas competências. (parte final declarada nula pelo CNJ).

Assim, o CNJ **não** decidiu no sentido de que nas 3 (três) rodadas de remoção entre Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios estariam incluídos os acessos aos cargos colegiados de Juiz de Turma Recursal e de Juiz Substituto de 2º Grau – ambos os cargos específicos da Classe Especial – mas o fez considerando apenas as remoções entre Juízes de 1º Grau de varas monocráticas, ou seja, varas de todas as Circunscrições Judiciárias do DF e Territórios.

Se o tratamento jurídico é diferenciado, não se pode contabilizar ambas as situações nas três rodadas de remoção como se fossem similares e equivalentes, sob pena de se afrontar o princípio da igualdade e violar o princípio da isonomia.

Ademais, se existem critérios diferenciados para a remoção para cargo de Classe Especial, então a contagem desse movimento nas três rodadas de remoção não oportunizaria participação isonômica a todos os Juízes de Direito das Circunscrições Judiciárias do DF e Territórios.

Ou seja, por um critério não previsto em lei ou ato normativo, o TJ-DFT criou um mecanismo de remoção em que aqueles Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília que não forem contemplados para provimento da vaga de Juiz de 2º Grau ou de Turma Recursal estarão automaticamente excluídos da remoção para varas (na hipótese, o 1º JEC de Brasília).

Isto porque, pelo critério adotado pelo TJ-DFT, o primeiro movimento para remoção em vara já se iniciaria entre os magistrados de cidades-satélites.

Em outras palavras, ou o Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília ingressa no colegiado, se tornando Juiz de Classe Especial, ou restará engessado em sua posição sem lhe ser permitida a participação em pleito de remoção, o que viola frontalmente o art. 54, §1º, da LOJDFT, além das já mencionadas isonomia e igualdade.

O TJ-DFT destacou que o recorte essencial é saber se o acesso de Juiz de Direito ao cargo de Juiz de Direito Substituto de 2º Grau e ao cargo de Juiz de Turma Recursal tipifica remoção ou promoção. Todavia, com a devida vênia, discordo da observação do Egrégio Tribunal pois, o fato de se caracterizar remoção já está expresso em lei e, portanto, não cabe discussão quanto a este ponto.

Entendo que a questão a ser avaliada é se a remoção para Classe Especial (arts. 392 e 393 do RITJDFT) pode ser equiparada àquela entre Juízes de Direito no âmbito de Varas (arts. 394 a 396 do RITJDFT), contando indistintamente ambos os movimentos nas três rodadas de remoção analisadas pelo CNJ no PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000.

A despeito de a magistratura do Distrito Federal não ser escalonada em entrâncias (inicial, intermediária e final), há uma nítida distinção no tratamento normativo entre os juízes monocráticos e os juízes componentes de colegiados.

Como já salientado, não há dúvida de que os Juízes Substitutos em 2º Grau e os das Turmas Recursais integram a Classe Especial da magistratura (artigo 64 do RITJDFT) e possuem regras próprias para a remoção (artigos 392 e 393 do RITJDFT), com requisitos não exigidos à remoção de juízes monocráticos entre varas.

Desse modo, a remoção para vaga oriunda de juízo colegiado (arts. 392 a 393 do RITJDFT) representa procedimento autônomo que não se confunde com a remoção para vaga de juízo monocrático (arts. 394 do RITJDFT e art. 54, §1º da LOJDFT), em razão da distinta natureza dos cargos e expressa existência de regras autônomas para as espécies.

Somado a tanto, a interpretação dado pelo CNJ no referido PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000, confirmada pelo STF no MS nº 36.104/CF, revela o caráter ampliativo e isonômico a ser conferido à remoção, que não se amolda à respeitável decisão do Egrégio Tribunal, objeto deste procedimento, a qual limita a participação dos magistrados da circunscrição de Brasília na remoção entre varas, ao contabilizar as remoções a vagas em juízo colegiado, que ostentam rito próprio, como os dois movimentos iniciais de remoção, direcionando a remoção entre varas tão somente aos magistrados de satélites.

Assim sendo, as interpretações sistemática e teleológica da LOJDF e do RITJDFT, aliadas aos princípios da isonomia e da igualdade, impõe a reforma da decisão proferida pelo TJDF nos autos do PA nº 16123/2021, **para que sejam realizadas 3 (três) rodadas de remoção entre varas singulares de primeiro grau, excluindo-se dessa contagem as remoções para provimento dos cargos de Juízes de Direito Substituto de Segundo Grau e de Juízes de Direito de Turma Recursal, de natureza especial e colegiada.**

Necessário, ainda, que a remoção para o 1º Juizado Especial Cível de Brasília seja oportunizada a todos os Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, como estabelecido inicialmente pela Portaria n. 1331/2021, sem limitação geográfica aos Juízes de Direito de cidades-satélites, nos termos do art. 54, §1º, da LOJDF, e da interpretação a esse dispositivo dada pelo CNJ no PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000 e confirmada pelo STF no MS nº 36.104/DF.

Resta analisar o pedido de declaração de nulidade do art. 395 do RITJDFT, o qual, entendo que, pelas mesmas razões declinadas no PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000, há de ser acolhido.

Quando do ajuizamento do procedimento de relatoria da nobre Conselheira Daldice Santana, a redação que vigorava – e que posteriormente foi declarada nula

– era a seguinte:

Art. 395. A vaga decorrente da remoção de que trata o artigo anterior será novamente destinada à remoção de juízes de direito com as mesmas competências.

§ 1º As vagas remanescentes da remoção de que trata o art. 394 e as decorrentes da remoção de que trata o caput deste artigo serão providas mediante remoção de juízes de direito das demais circunscrições judiciárias.

§ 2º Vaga “decorrente” é aquela proveniente da remoção.

§ 3º Vaga “remanescente” é aquela que, oferecida à remoção, permaneceu vaga.

Antes mesmo de aquele julgamento ser ultimado, o TJDF procedeu à publicação da Emenda Regimental nº 6, de 20.12.2016. Com isso, o dispositivo passou a ter a seguinte dicção, vigente até hoje e cuja declaração de nulidade orase pleiteia:

Art. 395. A vara decorrente ou remanescente da remoção de que trata o art. 394 será provida mediante remoção de juízes de direito das demais circunscrições judiciárias. (Redação dada pela retificação da Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§ 1º Vaga ‘decorrente’ é aquela proveniente da remoção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§ 2º Vara ‘remanescente’ é aquela que, oferecida à remoção, permaneceu vaga. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Ainda que com ligeiras modificações redacionais, entendo que o

conteúdo e o sentido da norma remanescem os mesmos daquela redação que outrora se extirpou do ordenamento, razão pela qual, pelos mesmos motivos deve também essa redação ter a sua nulidade declarada. Não foi por outra razão que a confusão interpretativa se deu, ocasionando o resultado que ora se impugna.

Reitero, por oportuno, os fundamentos adotados para a declaração de nulidade do art. 395, com a redação dada em 18.3.2016, os quais entendo aplicáveis também à redação atualmente em vigor (datada de dezembro de 2016):

Desse texto legal pode-se concluir que os cargos de Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília só podem ser providos por remoção, não cabendo a promoção, salvo se houver vaga remanescente não provida por remoção. E essa remoção é dos “Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios”, e não só dos Juizes de Direito já em exercício na Circunscrição de Brasília.

Apesar de o artigo 84 [1][3] da Lei de Organização Judiciária determinar a revisão do Regimento Interno do TJDFT para incorporação de sua regulamentação, entendo que o Tribunal foi muito além do permitido ao criar 5 (cinco) remoções seguidas.

Ao estabelecer, no artigo 394 (parte final) que a remoção para as vagas da Circunscrição de Brasília será facultada aos “juizes de direito com essas competências”, o tribunal restringe a participação somente dos magistrados já titulares de vara na Circunscrição de Brasília. Aqueles titulares nas demais circunscrições ficam impedidos, mesmo estando em condições iguais ou até melhores (em termos de produtividade ou antiguidade) do que os magistrados em exercício em Brasília.

Tal situação viola o princípio da legalidade, por contrariar o comando previsto no § 1º do artigo 54 da LOJDF, o qual permite que as remoções para Brasília possam ser realizadas por todos os Juizes de Direito do Distrito Federal.

Além disso, viola o princípio da razoabilidade e da isonomia, por estabelecer restrição à participação na remoção para as vagas da Circunscrição de Brasília fundada em critério geográfico, sem nenhuma justificativa.

Consoante se nota, o espírito que guiou aquela decisão amolda-se perfeitamente à hipótese que ora se descortina. Os princípios da razoabilidade e da isonomia e, ainda, o art. 54, §1º da LOJDF continuam sendo vulnerados da mesma forma, razão pela qual a atual dicção do art. 395 do RITJDFT há de ter a mesma sorte daquela que o julgamento do PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000 excluiu do ordenamento.

Ademais, como bem pontuaram os requerentes, com a exclusão da parte final do art. 394 do Regimento Interno do TJDFT por determinação deste Conselho (“será facultada a remoção aos juizes de direito com essas competências”), a norma do art. 395 perdeu sustentação.

Faço apenas um parêntese para indicar que a nulidade que ora se pronuncia é apenas do «caput» do art. 395 do Regimento Interno do TJDFT, posto não se vislumbra qualquer vício nas disposições de seus parágrafos 1º e 2º.

Por fim, verifica-se que, de fato, o Regimento Interno do TJDFT estabelece a necessidade de observância do quórum de maioria absoluta do Tribunal Pleno para aprovação de emenda ou ato regimental, bem como a necessidade de prévia submissão à Comissão de Regimento Interno, nos termos do art. 457 e 458 do RITJDFT, o que não foi observado pelo TJDFT ao proferir a decisão nos autos do PA nº 16123/2021, na sessão do dia 28.09.2021.

Noutro giro, ainda que os terceiros interessados entendam que este PCA não

deve ser conhecido por já estar acobertado pelo manto da coisa julgada - o PCA 0002225-61.2016.2.00.0000 -, verifica-se que a questão pertinente à contagem (ou não) das remoções de Juízes de Direito para Classes Especiais nas 3 (três) rodadas de remoção pertinentes a Juízes monocráticos de varas **não foi objeto de análise no aludido procedimento de controle administrativo, sendo, portanto, improcedente a tese apresentada na petição de Id 4525374, e seu respectivo pedido.**

Assim, restará garantido o cumprimento integral das leis e das normativas estabelecidas pelo próprio Tribunal, bem como o que restou decidido anteriormente por este Conselho Nacional de Justiça, assegurando a todos a segurança jurídica e a igualdade de tratamento dentro dos limites normativos pré-estabelecidos.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na petição inicial (Id 4503360), ficando **prejudicada a análise no que toca à ratificação da liminar**, para:

- i) declarar a nulidade da decisão proferida nos autos do PA nº 16123/2021, na sessão do dia 28.09.2021;
- ii) determinar ao TJDFT que nos procedimentos de remoção sejam realizadas 3 (três) rodadas de remoção entre varas singulares de primeiro grau, excluindo-se dessa contagem as remoções para provimento dos cargos de [Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau e de Juiz de Direito de Turma Recursal](#), de natureza especial e colegiada;
- iii) determinar que a remoção para o 1º Juizado Especial Cível de Brasília seja oportunizada a todos os Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, como estabelecido inicialmente pela Portaria GPT nº 1331/2021, sem limitação aos Juízes de Direito de cidades-satélites, nos termos do art. 54, §1º, da LOJDFT, e da interpretação a esse dispositivo dada pelo CNJ no PCA nº 0002225- 61.2016.2.00.0000 e confirmada pelo STF no MS nº 36.104/DF;
- iv) declarar a nulidade do art. 395, “caput”, do RITJDFT, na redação dada pela retificação da Emenda Regimental nº 6, de 20.12.2016, determinando que o Egrégio Tribunal, em procedimento estabelecido especificamente por seu regimento, promova a adequação do texto normativo ao que ora resta decidido.

É como voto.

Conselheiro **RICHARD PAE KIM**

Relator

[1] Art. 81 LOMAN - Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§1º - A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

§ 2º - A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

[2] Regimento Interno do TJDFT Art. 64. **Os juízes de direito substitutos de segundo grau integram classe especial da magistratura de primeiro grau** e exercerão atividade exclusivamente jurisdicional no auxílio aos órgãos de segundo grau e na substituição de desembargadores.

§ 1º Nos atos, andamentos e registros concernentes à atividade judicial, os juízes de direito substitutos de segundo grau serão identificados como desembargadores. (...)

§ 4º No exercício da atividade jurisdicional nas turmas e câmaras, aplicam-se aos juízes

de direito substitutos de segundo grau as normas relativas aos desembargadores (...)

[3] Regimento Interno das Turmas Recursais **Art. 2º Os juízes de direito de turmas recursais integram classe especial da magistratura de primeiro grau.**

VOTO-VISTA

O EXMO. MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (VISTOR):

Inicialmente, vejo-me na contingência de trazer a conhecimento do Plenário deste Conselho o peculiar sistema de movimentação da carreira da magistratura existente no TJDF.

Faço-o com suporte no percuciente voto proferido pela então Conselheira Daldice Santana no Procedimento de Controle Administrativo 0002225-61.2016.2.00.0000, que julgou questão diversa, mas correlata ao objeto deste procedimento.

Conforme disposto no art. 32 da Constituição Federal, o Distrito Federal não pode ser dividido territorialmente em municípios. Por consequência, ao invés de comarcas e entrâncias judiciais, a organização Judiciária do Distrito Federal é composta por circunscrições judiciárias, com a seguinte divisão:

- 1) Circunscrição judiciária de Brasília, integrada por
§ varas com competência para as demandas do Plano Piloto
§ varas com competência geral para todas as cidades-satélites
- 2) Circunscrições do Distrito Federal
§ varas com competência local (Brazlândia, Ceilândia, Gama, Guará, Paranoá, Planaltina, Samambaia, Sobradinho, Taguatinga, Santa Maria, Núcleo Bandeirante, São Sebastião, Riacho Fundo, Recanto da Emas e Águas Claras)".

Destaque-se que a Circunscrição judiciária de Brasília é denominada especial, mas não representa entrância de nível superior.

Ausente a divisão por entrâncias no Distrito Federal, a promoção, no âmbito do TJDF, só ocorre em duas situações:

- (i) pela promoção do Juiz de Direito Substituto ao cargo de Juiz de Direito Titular;
- (ii) pela promoção do Juiz de Direito ao cargo de Desembargador do Tribunal, por meio do acesso ao Segundo Grau.

Do acórdão proferido no Procedimento de Controle Administrativo 0002225-61.2016.2.00.0000, tem-se que que o Tribunal admitia 5 (cinco) remoções seguidas e concatenadas, assim detalhadas:

1ª Remoção (Art. 394) – Declarada a vacância de uma vara da Circunscrição Judiciária de Brasília ou de competência em todo o Distrito Federal (aqui englobadas todas as varas de Brasília), será facultada a remoção apenas demagistrados lotados em Brasília. Ocorre a **primeira remoção, de Brasília para Brasília.**

2ª Remoção (Art. 395) – A vaga de Brasília decorrente do procedimento anterior será novamente destinada à remoção de magistrados lotados em Brasília. Ocorre a segunda **remoção, de**

Brasília para Brasília.

3ª Remoção (§ 1º do Art. 395) – A vaga decorrente da hipótese acima ou a remanescente da 1ª remoção será destinada à remoção de juízes de direito das demais circunscrições judiciárias. Ocorre a terceira **remoção**, mas agora de magistrado de **uma cidade-satélite para Brasília**.

4ª Remoção (Art. 396) – Declarada a vacância de vara na Circunscrição Judiciária do Distrito Federal decorrente de provimento inicial ou **decorrente da hipótese acima**, deverá ela ser provida por Juiz de Direito Titular de Circunscrição Judiciária do Distrito Federal. Ocorre a quarta **remoção, de cidade-satélite para cidade-satélite**.

5ª Remoção (§1º do Art. 396) – A vaga decorrente do procedimento anterior será provida por nova remoção destinada a Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal. **Aqui, finalmente, ocorre a quinta remoção**, a qual também será de **cidade-satélite para cidade-satélite**.

Somente após a realização das 5 (cinco) remoções, o Regimento Interno do TJDFT, aprovado em 18/03/2016, passou a prever, nos termos do artigo 397, que as vagas decorrentes ou remanescentes das remoções dos artigos anteriores fossem providas mediante **promoção** de juízes de direito substitutos.

Segundo as explicações contidas no acórdão, regulam o processo de movimentação na carreira dos magistrados do TJDFT os seguintes dispositivos:

a) art. 54 da Lei de Organização Judiciária n. 11.697/2008, editada pelo Congresso Nacional:

Art. 54. O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito, à exceção da Circunscrição Judiciária de Brasília, far-se-á por promoção de Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal.

§1º Os cargos de Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília serão providos por remoção dos Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, reservado aos últimos 0,1 (um décimo) das vagas, ou por promoção de Juiz Substituto, caso remanesça vaga não provida por remoção.

Pelo dispositivo, os cargos da Circunscrição Judiciária de Brasília devem ser preenchidos exclusivamente por remoção, como regra.

A parte final do §1º (*reservado aos últimos 0,1 (um décimo) das vagas, ou por promoção de Juiz Substituto, caso remanesça vaga não provida por remoção*), não se aplica, pela atual inexistência de territórios no Brasil.

b) O Regimento Interno do Tribunal sofreu alterações em 18/03/2016, e seus dispositivos foram impugnados no precedente citado. Transcrevo-os:

Art. 394. Declarada a vacância de vara da Circunscrição Judiciária de Brasília ou de competência em todo o Distrito Federal, de provimento inicial ou proveniente das remoções de que tratam os artigos anteriores, será facultada a remoção aos juízes de direito com essas competências.

Art. 395. A vaga decorrente da remoção de que trata o artigo anterior será novamente destinada à remoção de juízes de direito com as mesmas competências.

§ 1º As vagas remanescentes da remoção de que trata o art.

394 e as decorrentes da remoção de que trata o caput deste artigo serão providas mediante remoção de juízes de direito das demais circunscrições judiciárias.

§2º Vaga “decorrente” é aquela proveniente da remoção.

§ 3º Vaga “remanescente” é aquela que, oferecida à remoção, permaneceu vaga.

Art. 396. Declarada a vacância de vara nas demais circunscrições judiciárias, de provimento inicial ou proveniente da remoção de que tratao §1º do artigo anterior, a vaga será provida mediante remoção de juiz de direito titular de juízo com essas competências.

§1º Concluída a remoção de que trata o caput, a vaga decorrente será provida mediante nova remoção destinada aos juízes de direito com as mesmas competências.

§2º A vaga proveniente da remoção prevista no parágrafo anterior será destinada à promoção, nos termos do artigo seguinte.

Art. 397. As vagas decorrentes ou remanescentes das remoções de que tratam os artigos anteriores serão providas mediante promoção de juízes de direito substitutos.

No precedente citado, discutia-se a legalidade de o Regimento Interno permitir que o Tribunal realizasse 5 remoções seguidas e concatenadas, ao invés de 3, como anteriormente procedia. Somente após a 5ª remoção é que as vagas decorrentes ou remanescentes das remoções dos artigos anteriores poderiam ser oferecidas à promoção aos juízes de direito substitutos.

As duas principais conclusões da relatora, cujo voto sagrou-se vencedor, são fundamentais para a compreensão do caso que iremos analisar adiante:

- O Regimento Interno do Tribunal foi muito além do que permite a interpretação da legislação vigente ao criar 5 (cinco) remoções subsequentes; o único entendimento possível deve ser extraído da conjugação da LOMAN e da Lei de Organização Judiciária, de modo a que se realizem apenas 3 (três) remoções antes da promoção.
- Ademais, não é possível limitar a primeira remoção aos juízes da própria Circunscrição Judiciária de Brasília, devendo-se abrir a possibilidade de os juízes de outras circunscrições judiciárias participarem.
- *(a parte final do dispositivo foi declarada nula pela decisão do CNJ)*

O acórdão determinou então a anulação da parte final do artigo 394 (a expressão “com essas competências”, abrindo a possibilidade de que juízes não integrantes da Circunscrição Judiciária de Brasília participassem da 1ª remoção) e a integralidade dos artigos 395 e 396 do Regimento Interno do Tribunal – à época já revogados pela Emenda Regimental n. 6/2016) - porque produziram efeitos enquanto vigoraram.

A Relatora fundamentou a decisão na contrariedade aos dispositivos constitucionais, à LOMAN e à Lei de Organização Judiciária do DF, por entender que ao TJDF foi permitido disciplinar o tema nos limites fixados pela legislação vigente, mas não inovar para criar novas hipóteses de remoção.

A sistemática das 3 remoções consecutivas ficou então definida da seguinte forma:

○ 1ª remoção

§ Fundada no art. 394 do RI:

- *Declarada a vacância de vara da Circunscrição Judiciária de Brasília ou de competência em todo o Distrito Federal, de provimento inicial ou proveniente das remoções de que tratam os artigos anteriores, será facultada a remoção aos juízes de direito com essas competências.*

§ Os cargos de Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília só podem ser providos por remoção, não cabendo a promoção, salvo se houver vaga remanescente não provida por remoção.

§ O artigo 394 do RI não pode limitar a remoção para as vagas da Circunscrição de Brasília somente aos “juízes de direito com essas competências”.

§ E essa remoção deve ser ABERTA a todos os *Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios*, excluindo somente os substitutos.

§ Tal limitação viola legalidade e isonomia, pois distingue juízes com fundamento em critério geográfico, sem justificativa plausível, que competem em iguais ou até melhores condições na carreira (antiguidade e produtividade).

○ 2ª remoção (§ 2º art. 81 da LOMAN)

§ Art. 81 - Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ § 1º - A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância

○ 3ª Remoção (§ 2º do Art. 81 da LOMAN)

§ § 2º A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção”.

Feitos tais esclarecimentos, passo a analisar o caso concreto.

A questão central discutida neste PCA está sintetizada da seguinte forma: pode o regimento interno de um Tribunal criar uma entrância não prevista na legislação regente, por meio da designação de uma Classe Especial de Juízes?

É isso, em síntese, de que trata o presente feito. Explico.

A Portaria do Gabinete da Presidência do TJDF n° 1331/2021 declarou vagas, para fins de provimento mediante remoção, **o 1º e 2º Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal, o 1º Juizado Especial Cível de Brasília** e a Vara de Registros Públicos do Distrito Federal:

○ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **considerando o disposto no art. 54, § 1º,**

da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, do decidido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no PCA 0002225-61.2016.2.00.0000, pelo Supremo Tribunal Federal - STF no MS 36104/DF e, em vista do contido nos Processos SEI 9812/2021, 9817/2021, 10143/2021 e 13654/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar vagos os seguintes juízos, para fins de provimento mediante remoção:

- I - 2ª Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, decorrente da remoção da Juíza de Direito CARMEN NÍCEA NOGUEIRA BITTENCOURT ao cargo de Juíza de Direito Substituta de Segundo Grau (Portaria GPR 1030 de 15 de junho de 2021);
- II - 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, decorrente da remoção da Juíza de Direito ANA MARIA FERREIRA DA SILVA ao cargo de Juíza de Direito Substituta de Segundo Grau (Portaria GPR 1032 de 15 de junho de 2021);
- III - 1º Juizado Especial Cível de Brasília, decorrente da remoção do Juiz de Direito FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA ao cargo de Juiz de Direito de Turma Recursal (Portaria GPR 1125 de 29 de junho de 2021);
- VI - Vara de Registros Públicos do DF, decorrente da aposentadoria voluntária do Juiz de Direito RICARDO NORIO DAITOKU (Portaria GPR 1257 de 19 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 2/8/2021, Edição: 144, Seção 2, página: 76);

§1º Poderão se candidatar à remoção todos os Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios;

§ 2º Somente após dois anos de exercício na vara da qual seja titular, apurados na data da sessão de deliberação, o Juiz poderá ser removido, salvo se não houver inscrição de candidato com esse requisito ou se o Tribunal Pleno recusar, por maioria absoluta, todos os inscritos;

§ 3º Não será admitida remoção para vara de igual natureza dentro da mesma circunscrição judiciária.

Art. 2º Os interessados deverão requerer inscrição no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Portaria, até as 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do último dia, por meio do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, exclusivamente, nos autos do Processo SEI 0016123/2021, utilizando-se do requerimento sito no campo "Incluir Documento"

- "Formulário: Inscrição/Remoção de Magistrado" - "Gerar Documento" (os campos não deverão ser preenchidos) - "Confirmar Dados" - (preencher os dados solicitados na inscrição)
- "Assinar Documento".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente. (grifei).

O histórico das remoções e promoções está bem descrito nas notas taquigráficas do julgamento, juntadas aos autos (ID 4549691).

1. Aposentadoria do desembargador Carlos Divino Vieira Rodrigues, comunicada em 18 de dezembro de 2021;
 2. Promovida a Desembargadora a juíza Diva Lucy de Faria Pereira, então Juíza de 2º grau;
 3. Removida para o cargo de juíza de 2º grau a juíza então ocupante da Vara da Turma Recursal, Soníria Campos D'Assunção, aberta a todos os Juízes do Distrito Federal (par. 1º do art. 1º da Portaria 1331/2019);
 4. Removido para o cargo da Turma Recursal o Juiz Flávio Fernando, então titular do 1º Juizado Especial Cível de Brasília
5. **O impasse se estabeleceu justamente no provimento do 1º Juizado Especial Cível de Brasília**

As inscrições foram levadas a julgamento do Tribunal Pleno no dia 28/9/2021, quando um magistrado teria se insurgido contra a possibilidade de que **todos os juízes de direito do TJDFT pudessem concorrer à vaga, defendendo que somente juízes de direito das cidades-satélites pudessem inscrever-se.**

A Corregedora do Tribunal, Desembargadora Carmelita Brasil, manifestou-se contrariamente ao pedido formulado.

Na oportunidade, o Desembargador Diaulas Ribeiro formulou questão de ordem, por entender que as remoções ocorridas para o cargo de juiz substituto de 2º grau e para a Turma Recursal deveriam ser contabilizadas nas 3 remoções permitidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Sustentou também que a 1ª remoção deveria ser aberta a todos os juízes do Distrito Federal, como consignado no acórdão do CNJ; entretanto, as demais deveriam ser limitadas, por força do disposto no art. 54, §1º, e os demais artigos do Regimento Interno, com a nova redação dada pela Emenda Regimental n. 6, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 395. A vara remanescente da remoção de que trata o art. 394 será provida mediante remoção de juízes de direito das demais circunscrições judiciárias.

§1º Vaga 'decorrente' é aquela proveniente da remoção.

§ 2º Vara 'remanescente' é aquela que, oferecida à remoção, permaneceu vaga.

Art. 396. Declarada a vacância de vara nas demais circunscrições judiciárias, de provimento inicial ou proveniente da remoção de que trata o artigo anterior, a vaga será provida mediante remoção de juiz de direito titular de juízo com essas competências.

§1º A vaga proveniente da remoção prevista no parágrafo anterior será destinada à promoção, nos termos do artigo seguinte.

A Corregedora do TJDFT votou pela rejeição da questão de ordem, para excluir do cômputo das 3 remoções as movimentações para os cargos de Juiz de Turma Recursal e de Juiz Substituto de Segundo Grau, por tratar-se de cargos distintos dentro da estrutura do Poder Judiciário, criados pela Lei nº 12.782, de 10 de janeiro de 2013 e nº 13.049, de 2 de dezembro de 2014 e que representam verdadeira "promoção horizontal", não obstante continuem integrando o gênero "magistratura de primeiro grau".

Levada a questão a julgamento, foi acolhida por maioria do Pleno do TJDFT para:
a) excluir as inscrições de todos os Juízes da Circunscrição Judiciária de Brasília ou com

competência em todo o Distrito Federal, limitando-as aos Juízes das Circunscrições de cidades-satélites; b) prever que nas 3 (três) rodadas destinadas às remoções deveriam ser contabilizadas aquelas referentes aos cargos de Classe Especial da Justiça do Distrito Federal, quais sejam, os cargos de Juiz Substituto de Segundo Grau e de Juiz de Turma Recursal.

Em outras palavras, no exercício de sua autonomia administrativa, garantida constitucionalmente, o Pleno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios concluiu pelo acolhimento da questão de ordem e determinou o encaminhamento dos autos (processo SEI nº 0016123/2021) à Presidência do Tribunal, para excluir a participação dos magistrados da Circunscrição Judiciária de Brasília do processo de remoção do 1º Juizado Especial Cível de Brasília, alterando a redação original da Portaria do Gabinete da Presidência do TJDF nº 1331/2021.

Foi então instaurado, no âmbito deste Conselho, o presente PCA, em que deferida a liminar pelo então Conselheiro Mário Guerreiro, para determinar (Id 4525026): a) [a suspensão dos efeitos do acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proferido na sessão do dia 28.9.2021, objeto de impugnação no bojo deste procedimento; e b\) a suspensão da tramitação do procedimento administrativo de remoção \(PA 16123/2021\)](#) até a análise de mérito do presente feito.

O feito foi pautado na 98ª Sessão Virtual para ratificação da liminar em no dia 17.12.2021, oportunidade em que destaquei o feito para julgamento presencial.

O Conselheiro Richard Pae Kim traz agora o feito a julgamento, para apreciação de mérito, concluindo pela procedência parcial do feito, para:

- a) declarar a nulidade [da decisão proferida pelo egrégio TJDF nos autos do PA nº 16123/2021, na sessão do dia 28.9.2021;](#)
- b) determinar ao TJDF que profira nova decisão, para que sejam realizadas 3 (três) rodadas de remoção entre varas singulares de primeiro grau, excluindo-se dessa contagem as remoções para provimento dos cargos de [Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau e de Juiz de Direito de Turma Recursal](#), de natureza especial e colegiada;
- c) determinar que a remoção para o 1º Juizado Especial Cível de Brasília seja oportunizada a todos os Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, como estabelecido inicialmente pela Portaria GPT nº 1331/2021, sem limitação aos Juízes de Direito de cidades-satélites, nos termos do art. 54, §1º, da LOJDFT, e da interpretação a esse dispositivo dada pelo CNJ no PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000 e confirmada pelo STF no MS nº 36.104/DF;
- d) declarar a nulidade do art. 395, *caput* do RITJDF, na redação dada pela retificação da Emenda Regimental nº 6, de 20.12.2016.

O Relator entende que os cargos de Juízes de Direito Substitutos de 2º Grau e de Juízes de Direito de Turmas Recursais foram criados por leis especiais, mediante transformação de cargos de Juiz de Direito (Lei nº 12.782, de 10 de janeiro de 2013 e Lei nº 13.049, de 2 de dezembro de 2014), e são, por expressa previsão regimental, considerados como integrantes de “Classe Especial” da Magistratura de Primeiro Grau (art. 64 do RITJDF e art. 2º do RITRJE).

Conclui assim que ocorre uma remoção diferenciada neste caso, pois não se está tratando de varas, mas de colegiados. Portanto, as movimentações para os cargos de juiz substituto de 2º grau ou turma recursal não podem ser contabilizadas nas 3 (três) rodadas a que se refere o PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000.

Por fim, sustenta que o TJDF acabou por criar um mecanismo de remoção em que os Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília que não forem contemplados para provimento da vaga de Juiz de 2º Grau ou de Turma Recursal estarão automaticamente excluídos da remoção para varas monocráticas.

Desse modo, segundo o Relator, ou o Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília ingressa no colegiado, se tornando Juiz de Classe Especial, ou fatalmente restará engessado em sua posição sem que lhe seja permitida a participação em novo pleito de remoção, o que viola frontalmente o art. 54, §1º, da LOJDFT, além das já mencionadas isonomia e igualdade.

Peço vênia ao Exmo. Conselheiro Relator, para dele divergir.

Entendo que andou bem o Tribunal ao acolher a questão de ordem suscitada.

Primeiro porque não poderia o Tribunal criar uma espécie de entrância – sob a denominação de Juiz de Classe Especial – por meio de seu Regimento Interno, como se pretendia.

Ainda que o cargo de Juiz de Classe Especial tenha sido criado por leis, nenhuma delas prevê a criação de uma nova entrância; ambas ressaltam que tais cargos serão providos **por remoção entre Juízes de Direito.**

As leis tampouco alteraram os dispositivos da Lei de Organização Judiciária do DF (Lei 11.697/2008), especialmente o Título III, que disciplina o primeiro grau de jurisdição no Distrito Federal, mantida assim a única distinção possível entre juízes: Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos.

Não há, portanto, qualquer menção legal à referida Classe Especial da Magistratura, inobstante essa seja a expressão utilizada pelo Regimento Interno do Tribunal para designar os magistrados em seu artigo 64:

Art. 64. Os juízes de direito substitutos de segundo grau integram classe especial da magistratura de primeiro grau e exercerão atividade exclusivamente jurisdicional no auxílio aos órgãos de segundo grau e na substituição de desembargadores.

Volto, assim, à questão anunciada no prelúdio deste voto: **pode o regimento interno de um Tribunal criar uma entrância não prevista na legislação regente, por meio da designação de uma Classe Especial de Juízes?**

A resposta à questão é peremptoriamente negativa, por previsão expressa do art. 125 Constituição Federal, que atribui ao Tribunal de Justiça a iniciativa de lei para definir sua própria organização judiciária^[1]. É inegável que o Tribunal pode organizar-se de forma diferente do que existe hoje, mas essa mudança depende incondicionalmente de lei em sentido formal.

Ademais, classificar as 2 remoções realizadas como ‘remoções especiais’ ou ‘promoções horizontais’ seria uma forma de contornar os limites da decisão proferida por este Conselho e retornar à sistemática outrora declarada ilegal.

A corroborar este argumento, a informação presente nas notas taquigráficas da aludida sessão que lembrou que as movimentações para preenchimento das vagas nas turmas recursais e nos cargos de juiz substituto de 2º grau sempre foram feitas por meio de remoção.

Não há, portanto, fundamento legal para oferecer tratamento diferenciado a juízes monocráticos e juízes integrantes de colegiados, como sustentado pelos Requerentes.

Entendo que a deve ser prestigiada e mantida a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal – por meio de sua composição máxima, o Tribunal Pleno, ainda que por maioria – que respeitou os termos da decisão plenária deste Conselho, que havia limitado a 3 o número de remoções possíveis no âmbito do 1º grau. Decidir diferentemente significaria contrariar o acórdão do Plenário deste Conselho.

Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência deste Conselho no sentido de prestigiar a autonomia do Tribunal quando não verificada flagrante ilegalidade em ato ou prática administrativa submetida a exame deste Conselho. Transcrevo (destaques não constam do original):

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – TRF2. DESTINAÇÃO DE SOBRA ORÇAMENTÁRIA REFERENTE À ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PAGAMENTO DE FATURA DO PLANO DE SAÚDE OFERTADO PELO TRIBUNAL. AUTONOMIA FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE QUE DESAFIE A INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – Recurso Administrativo interposto contra decisão que não conheceu do Procedimento de Controle Administrativo e determinou seu arquivamento liminar, a teor do art. 25, X, do Regimento Interno.

II – A gestão dos recursos orçamentários é conduta inserida no âmbito de autonomia financeira dos Tribunais, que lhes é garantida constitucionalmente, de modo que, ausente flagrante ilegalidade, não se legitima a intervenção do CNJ para controle da destinação de saldos dos recursos relativos à assistência à saúde.

III – Apurada a existência de saldo orçamentário e na ausência de lei ou norma que indique a aplicação dos valores, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça determinar ao TRF2 a destinação destes recursos.

IV – As modalidades de assistência à saúde ofertadas pelo TRF2 possuem aspectos distintos e não possuem paridade em termos financeiros, não sendo possível concluir que a forma escolhida pelo Tribunal para aplicação dos recursos financeiros constitui violação ao princípio da isonomia.

V – O princípio do acesso à saúde vem sendo observado, uma vez que o auxílio-saúde será pago aos servidores que optaram por essa modalidade de assistência, os quais têm a liberdade de buscar o serviço mais adequado à sua realidade financeira, podendo até serem beneficiados ao escolherem planos de saúde com mensalidade inferior à contrapartida exigida pelo TRF2 dos servidores que aderiram ao plano contratado pelo Tribunal.

VI – A majoração de auxílios ou a concessão de abonos a servidores de quaisquer dos Poderes foi expressamente vedada até 31 de dezembro de 2021 por força do disposto no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020.

VII – As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar a decisão combatida.

VIII – Recurso Administrativo que se conhece e ao qual se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007906-36.2021.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 99ª Sessão Virtual - julgado em 11/02/2022).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUSTENTAÇÃO ORAL. DISCIPLINA. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS. ALTERAÇÃO DA ORDEM LEGAL. CNJ. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO. DISCIPLINA. CPP E CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso contra decisão que, em face da manifesta incompetência deste Conselho, não conheceu de pedido para disciplinar a ordem de sustentação oral nos Tribunais.
2. O pedido formulado nos autos não pode ser conhecido por não

ser da alçada desta Corte Administrativa interferir em questões relacionadas à normatização da sustentação oral pelos Tribunais e, principalmente, pelo fato de que eventual inconstitucionalidade de dispositivos da lei processual civil e penal deve ser apreciada pela via judicial própria.

3. Os Tribunais têm autonomia para disciplinar questões referentes à sustentação oral em seus julgamentos e não é atribuição do Conselho Nacional de Justiça controlar atos desta natureza, salvo caso de flagrante ilegalidade.

4. A ordem das manifestações das sustentações orais está expressamente disciplinada pelo Código de Processo Civil (art. 937, caput) e pelo Código de Processo Penal (art. 618, parágrafo único). Eventual ingerência por parte deste Conselho ou dos Tribunais na matéria somente seria legítima para colmatar lacunas ou adequar a norma às peculiaridades locais, o que não é a hipótese dos autos.
5. Falece de competência para o CNJ, ainda que com esteio na necessidade de observância de direitos e garantias fundamentais, estabelecer uma interpretação conforme à Constituição de dispositivos da lei processual quando inexistente manifestação do Supremo Tribunal Federal em sentido análogo.
6. Recurso improvido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007279-66.2020.2.00.0000 - Rel. SIDNEY MADRUGA - 99ª Sessão Virtual - julgado em 11/02/2022).

Por fim, relativamente à participação dos magistrados na 3ª remoção, deliberou o Tribunal por excluir as inscrições de todos os Juízes da Circunscrição Judiciária de Brasília ou com competência em todo o Distrito Federal, limitando-as aos Juízes das Circunscrições de cidades-satélites.

Mais uma vez, constato haver o Tribunal encontrado solução equilibrada para a questão – dentro de sua autonomia administrativa - ao manter hígido o disposto no art. 54, caput e §1º, dando ainda cumprimento à nova redação do artigo 395, cuja legalidade está mantida:

Art. 395. A vara decorrente ou remanescente da remoção de que trata o art. 394 será provida mediante remoção de juízes de direito das **demais circunscrições judiciárias**. (Redação dada pela retificação da Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Para suportar o argumento, deve-se considerar que aos juízes titulares de varas com competência geral para as cidades-satélites deve ser concedida alguma chance real de concorrer à remoção para Brasília, o que só se viabiliza pela limitação das inscrições operada pelo Tribunal.

Ampliar a participação significaria priorizar exclusivamente os mais antigos, que já estão em Brasília, pois eles prevaleceriam, sobrepujando-se aos demais juízes. Com isso, aqueles que já estão em Brasília - destino final dos magistrados de 1º grau do Tribunal – teriam prioridade de movimentar-se dentro de Brasília, em detrimento daqueles que ainda pretendem a ela ascender.

A tese do predomínio absoluto da antiguidade não pode prosperar, como afirmou a então Relatora do PCA 0002225-61.2016.2.00.0000, “notadamente em razão de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2.494/SC, ter decidido que os **privilégios concedidos à antiguidade** estão na Constituição Federal, não podendo o legislador ordinário, tampouco o Regimento Interno dos Tribunais, ampliá-los”.

Ante o exposto, revogo a liminar outrora concedida e julgo improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.

É como voto.

Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Conselheiro Vistor

[1] Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.